

23/05/2013

PI Ana Maria
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governado

AO EXPEDIENTE DO

28 de 05 de 2013

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Planário
Em 28/05/13

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário de Legislação

VETO TOTAL Nº 151/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.300/2013, de autoria da Deputada Olenka Maranhão que *Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.*

RAZÕES DO VETO



O Projeto de Lei busca estabelecer estratégias para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, residentes no Estado da Paraíba.

Determina que seja reservado 1% (um por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo Governo do Estado da Paraíba.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Pessoa com a geração de empregos na busca de reinserir socialmente os usuários de drogas em recuperação. Porém, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), já que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, assim como viola o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ademais, faz-se mister destacar que, especificamente, a reserva de vagas no âmbito da administração pública foge da competência do Poder Legislativo. É o que se verifica em decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Como se verifica:

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Vilma

(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e extunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. maioria, DJe 06.08.2012).

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Desta forma, faz-se imperioso o destaque de que há vício formal de iniciativa por criar atribuição para o Poder Executivo. E, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento

PL



ESTADO DA PARAÍBA



em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Destaca-se ainda:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005).

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei. Dessa forma, muito embora tendo em conta o veto ora apresentado, e diante da relevância da matéria, reafirmo o compromisso do Governo para continuidade dos processos de prevenção e combate à utilização de drogas, lícitas ou ilícitas, através dos programas e atividades de prevenção de uso indevido dessas substâncias no Estado da Paraíba o que viabiliza concomitantemente e sem discriminação a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo,

pl



ESTADO DA PARAÍBA

05

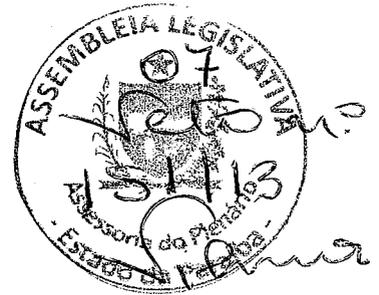
norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, de maio de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



MANTIDO O VOTO COM 14 VOTOS SIM E
13 VOTOS NÃO NA Sessão ORDINÁRIA REALIZADA
EM 07/08/2013.

SECRETÁRIO



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº:

PROJETO DE LEI:

- Medida Provisória nº _____;
 - Projeto de Lei
 - Projeto de Lei Complementar
 - Projeto de Emenda à Constituição
- Veto (06 laudas) *

DATA DO RECEBIMENTO: 23 maio/2013; **HORÁRIO:** 10h 13min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: Luciana Furtado **Mat. 273.073-1**
 Geisa Nogueira Paiva **Mat. 272.514-2**



 Assinatura

*Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.300/2013, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que “Estabelece estratégia para inserção laboral para usuários de drogas em recuperação”.

Recebido em:
28.05.2013
Juvenia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 729/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.300/2013
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
23/05/2013
Crista Dúcia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governad.



**Estabelece estratégia para a inserção laboral
para usuários de drogas em recuperação.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, residentes no Estado da Paraíba.

Art. 2º É obrigatória a reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A empresa responsável pela obra ou pelo serviço deverá informar à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social acerca da quantidade de vagas disponíveis.

Art. 3º O postulante à vaga deverá:

I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada devidamente credenciada a este serviço;

II - abster-se do uso de drogas;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V - matricular-se no ensino regular, no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua admissão;

VI - freqüentar o ensino regular, com aproveitamento;

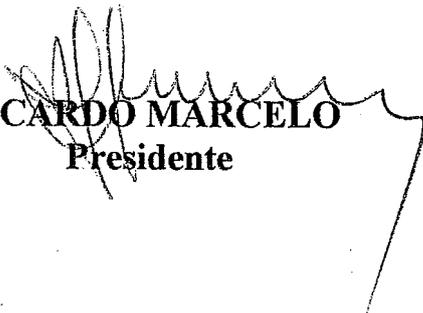
VII - comprovar residência no Estado da Paraíba, no mínimo de dois anos.

08

Parágrafo único. O cumprimento do plano individual será atestado pela Secretaria de Estado da Saúde, pela qual inicia o processo de seleção e contratação, após receber autorização da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 151/13
Em 28/5 /2013
P/Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/05 /2013
P/Magalhaes
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/05 /2013.
P/Magalhaes
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/05 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
VITÓRIO DE AZEVEDO
Em 06/06 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 151/2013
PROJETO DE LEI nº 1300/2013.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1300/2013, de autoria da Deputa Olenka Maranhão, o qual estabelece estratégia para inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.
AUTORA : Dep. OLENKA MARANHÃO.
RELATOR : Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER nº 151/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 151/2013 ao Projeto de Lei nº 1300/2013, da lavra da eminente Parlamentar Olenka Maranhão o qual estabelece estratégia para inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

O presente veto proposto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuições à Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual. Já que compete privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre matéria, assim como viola o disposto no Art. 63, §1º, inciso II, “e” da Constituição do Estado da Paraíba.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 151/2013 ao Projeto de Lei nº 1300/2013.

É como voto
Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.

Dep. VITURIANO DE ABREU
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 151/2013** ao Projeto de Lei nº 1300/2013.

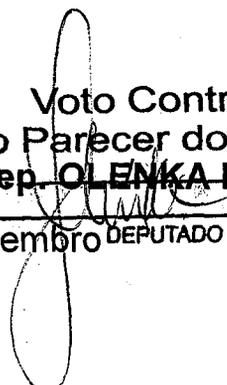
Apreciado pela Comissão
No Dia 14/6/13

É o parecer.
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.


Dep. **JANDHY CARNEIRO**

Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Dep. **OLENKA MARANHÃO**


Membro DEPUTADO


Dep. **D. ANÍBAL**

Membro

Dep. **JUTAY MENESES**

Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**

Membro


Dep. **LEA TOSCANO**

Membro


Dep. **VITURIANO DE ABREU.**

Membro

13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 184 /2013

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 151/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.300/2013, da Deputada Olenka Maranhão, que “Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

*Recebido
15/08/13 - 16h45
bandicam*